



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada junto à Secretaria da Administração Central de
Licitações

INFORMAÇÃO nº 1015/2024

Porto Alegre, 15 de julho de 2024

Assunto: Consulta Jurídica

Processo Administrativo: 23/1300-0002223-5

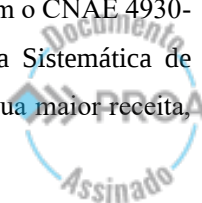
O Departamento de Licitações (DELIC) solicita análise desta Assessoria acerca da planilha de custos e formação de preços, bem como da manifestação apresentada pela licitante BRASILRECRUTA MAO DE OBRA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 9076/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de fornecimento de mão de obra terceirizada para preenchimento de 02 (dois) postos de trabalho de motoristas, com habilitação na Categoria "B", para a Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Conforme referido pelo DELIC, a empresa licitante informou ser optante pela desoneração e em sua proposta final apresentou planilha de custos com alterações (fls. 374/378), bem como apresentou manifestação às fls. 395/400.

Da análise da planilha de custos, percebe-se que a licitante pretende que seja aplicada a desoneração da folha de pagamento, visto que alterou os montantes A (INSS) e C (tributos, com preenchimento do campo CPRB).

Em suas exposições (fls. 395/400), a empresa alega que a desoneração pode decorrer do enquadramento no CNAE, referindo que sua atuação principal está de acordo com o CNAE 4930-2 (setor de transporte rodoviário de cargas). Apresenta declaração de Opção da Sistemática de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e refere o CNPJ do qual advém sua maior receita, juntando documento.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br](http://https://www.celic.rs.gov.br)





Realizada diligência junto à empresa licitante para que apresentasse documentos que comprovassem que sua atuação preponderante constitui atividade desonerada (fl. 458), a licitante apresentou a mesma manifestação apresentada anteriormente, juntada aos autos às fls. 459/463.

Nesse cenário, mencionando ainda persistir dúvida em relação aos documentos apresentados pela licitante, o pregoeiro encaminhou aos autos a esta Assessoria para análise.

É o breve relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que a temática da desoneração da folha passou por análise recente do STF, por meio da ADI 7633/DF. Assim, considerando o momento atual e conforme última decisão exarada pelo Tribunal, em 05/06/2024, tem-se que restou atribuído efeito prospectivo à decisão de suspensão da eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784/2023, nos seguintes termos:

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que, objetivando assegurar a possibilidade de obtenção de solução por meio de diálogo interinstitucional voltado a superar os afirmados vícios presentes na Lei n. 14.784/2023, atribuiu efeito prospectivo à decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin (Relator) em 25 de abril de 2024, a fim de que passe a produzir efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida em 17/5/2024. Por fim, entendeu que, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem solução, a liminar deferida retomará sua eficácia plena, sem prejuízo da instrução e do julgamento da presente ação de controle concentrado e independentemente de nova intimação. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024.*

Outrossim, como referido na informação ASJUR de fls. 453/457, a Administração Pública, por intermédio desta Central de Licitações, admite nos procedimentos licitatórios a possibilidade de as empresas usufruírem do benefício instituído pela Lei nº 12.546/2011, alterada recentemente pela Lei 14784/2023, com o objetivo de desonerar a folha de pagamento. Portanto, caso a empresa se enquadre nos artigos 7º a 9º do referido diploma legal, é permitida a utilização do regime da desoneração tributária.

Portanto, para que seja aplicado o benefício, é imperativo avaliar qual é a atividade preponderante exercida pela empresa, compreendida como àquela que gera maior receita à empresa (auferida ou esperada), nos termos do que dispõe o art. 9, § 9º, da Lei nº 12.546/2011.





No caso dos autos, observa-se que após a realização de diligência a licitante juntou novamente manifestação e documento de fls. 459/463, já anteriormente apresentados às fls. 396/400.

Quanto ao ponto, em que pese tenha sido apresentado o documento de fl. 400 e 463, este não refere qual a atividade realizada, assim como não indica o CNAE, não sendo possível, portanto, inferir apenas com tal documento qual a atividade desenvolvida. Assim, entende-se que não restou comprovado nos autos que a efetiva atuação preponderante da empresa constitui atividade desonerada, mesmo tendo sido oportunizada diligência junto à empresa licitante para comprovação com demais documentos pertinentes aptos a demonstrar a situação em comento.

É informação. Contudo, à consideração superior.

Por fim, encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

JORDANA GUTIERREZ E SILVA
Analista Jurídica

De acordo.
À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria

De acordo.
Encaminhe-se DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações





23310000022235

Nome do documento: Info 1015 JS Consulta DELIC - Proa 233100-0002223-5 - Desoneracao proposta - montante A e C.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Jordana Gutierrez e Silva
Marja Muller Mabilde
Melissa Guimarães Castello

SPGG / ASJUR/CELIC / 4816471
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

15/07/2024 14:16:41
16/07/2024 15:38:36
22/07/2024 14:58:44

